

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

PROJETO DE LEI Nº 3442, DE 2015

Acrescenta o inciso XI ao art. 29 da Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, e acrescenta os §§ 1º, 2º e 3º ao mesmo art. 29, para estabelecer como direito do autor o de tornar indisponível conteúdo de sua propriedade que tenha sido publicado na internet sem sua autorização prévia e expressa.

Autor: Deputado RÔMULO GOUVEIA

Relator: Deputado RONALDO MARTINS

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3442, de 2015, do nobre Deputado Rômulo Gouveia, acrescenta inciso e parágrafos ao art. 29 da Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998 para estabelecer como direito do autor o de tornar indisponível conteúdo de sua propriedade que tenha sido publicado na internet sem sua autorização prévia e expressa. Com esta nova redação, o art. 29 da Lei de Direitos Autorais passaria a prever que a utilização da obra para veiculação por meio da internet depende de autorização prévia e expressa do autor. Haveria também a possibilidade de o autor poder, a qualquer tempo, solicitar ao provedor de aplicações de internet que tornasse indisponível conteúdo de sua propriedade que houvesse sido publicado na rede sem sua autorização prévia e expressa. O usuário da internet responsável pela veiculação desse conteúdo seria responsabilizado pelos danos gerados ao

autor, bem como o provedor de aplicação, no caso de recusa de retirada do conteúdo após notificação do autor.

A proposta foi distribuída às Comissões de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática; Cultura e Constituição e Justiça e de Cidadania (Mérito e Art. 54, RICD), estando sujeita à apreciação do Plenário. Seu regime de tramitação é ordinário.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Nesta oportunidade, avaliamos a conveniência e oportunidade do Projeto de Lei nº 3442, de 2015, do nobre Deputado Rômulo Gouveia, que amplia os poderes dos autores na gestão de suas obras publicadas por meio da internet. Em suma, o projeto prevê como direito do autor tornar indisponível conteúdo de sua propriedade que tenha sido publicado na internet sem sua autorização prévia e expressa. Tal direito seria exercido em contato direto do autor com o provedor de aplicações de internet, sem a necessidade de qualquer intervenção do Poder Judiciário ou de qualquer outra entidade representativa, pública ou privada. Teríamos, portanto, nesse caso, a aplicação do mecanismo de “*notice and take down*”, que ocorre quando o provedor de serviços não é responsabilizado pela publicação de conteúdo protegido pelos direitos autorais se, uma vez notificado pelo autor, removê-lo em tempo hábil. Na tradição jurídica brasileira, seria a imposição de uma espécie de medida cautelar extrajudicial, que deixaria a cargo do provedor de aplicações, de maneira exclusiva, a tarefa de avaliar as denúncias de infração sobre os direitos autorais e de excluir o conteúdo por ele considerado indevido.

Note-se, portanto, que há neste projeto a tentativa de fazer coexistirem dois direitos fundamentais existentes na Constituição Federal de 1988: a proteção dos direitos do autor, presente no inciso XXVII do art. 5º; e a livre manifestação do pensamento, estabelecida no inciso IV do mesmo artigo. Há, e isto é inegável, possíveis pontos de conflito entre esses dois

direitos, e a atividade do legislador, ao abordar esses temas, é bastante delicada, já que é necessário administrar esses conflitos de modo a equilibrar dois importantes direitos.

No Projeto de Lei nº 3442, existe a nobre intenção do autor em regular a publicação de obras protegidas pelos direitos autorais na internet – uma seara de fato ainda pouco coberta pela legislação atual. Prova de tal carência é o texto do § 2º do art. 19 do Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014), que prevê explicitamente que a aplicação dos preceitos nela elencados para infrações a direitos de autor ou a direitos conexos depende de previsão legal específica, que deverá respeitar a liberdade de expressão e demais garantias previstas no art. 5º da Constituição Federal. Contudo, ao tentar preencher essa lacuna, acreditamos que o projeto que aqui relatamos traz ameaças importantes à liberdade de expressão. Em sua aplicação, diversos dos inconvenientes há muito ressaltados em relação ao princípio do “*notice and take down*” se fariam evidentes. Ressaltamos, por exemplo, a imposição da responsabilidade pela avaliação da possível ofensa aos direitos do autor aos provedores de aplicações na internet. Com isso, relegaríamos a um ente privado, sem qualquer supervisão do Poder Judiciário ou de outra instância com maior legitimidade sobre o tema, a tarefa de decidir pela retirada ou não de conteúdos da internet. Ainda que fosse dada a possibilidade, ao usuário responsável pela publicação de conteúdo que supostamente infringisse os direitos autorais, de recorrer contra a retirada da informação – previsão essa que o projeto não traz -, a decisão em última instância continuaria a caber unicamente ao provedor.

Ademais, há que se ressaltar que, ainda que a legislação pátria fale em “autor”, no singular, na verdade há uma multiplicidade de autores em grande parte das obras artísticas. Mesmo em atividades artísticas usualmente individuais, por exemplo a produção de gravuras, há uma cadeia grande de colaboradores em volta do gravador, incluindo os impressores, os distribuidores, os expositores, os galeristas, entre outros. Em obras coletivas, digamos a produção de um filme, a lista de colaboradores é ainda mais extensa, chegando em muitos casos a centenas de pessoas. Desse modo, ao mencionar tão somente “o autor”, o projeto termina por estabelecer um titular muito vago, que pode ser qualquer um desses colaboradores ou apenas

alguém tido como o titular da obra, a depender do julgamento do provedor de aplicações.

Desse modo, concluímos com a apresentação de voto pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei nº 3442, de 2015.

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputado RONALDO MARTINS
Relator